



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 441**

**PROJETO DE LEI Nº 11.499**

**PROCESSO Nº 69.199**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE** o presente projeto de lei veda cobrança de estacionamento em centros comerciais e *shopping-centers*, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

O projeto de lei afronta a Constituição Federal que imputa à União, a competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (cf. art. 22, I) e malfere os princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, *caput*, d a CF).

Sobre o tema reportamo-nos ao julgamento da ADIn 166.824.0.2-00, mencionado no Acórdão da ADIn 0040906-18.2012.8.26.0000, anexa<sup>1</sup>, onde o Relator, Desembargador Reis Kunts, em 19 de dezembro de 2008, faz menção a Leis complementares do Município de Jundiaí, cuja ementa transcrevemos:

<sup>1</sup> Relativa às Leis do Município de Mauá 3.774/05 e 3.473/02, que dispõe sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e "Shoppings Centers", julgada inconstitucional em 12 de fevereiro de 2014.



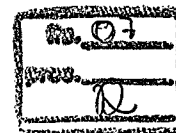
***“Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I, da Constituição Federal. Procedência para declarar a Inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs. 426/2005 e 218/2004, ambas do Município de Jundiaí”.***

Outrossim, conforme mencionado, diploma legal nesse sentido deve emanar da pessoa política de maior abrangência (a União), sendo por este prisma, portanto, inconstitucional o projeto, por lesão ao art. 22, inciso I, da CF (direito civil/comercial/empresarial), em face de competir à União a edição de normas substantivas de intervenção na propriedade (lato senso) e de intervenção no domínio econômico, como é o caso do presente projeto de lei (a obrigatoriedade para determinado segmento econômico fornecer compulsoriamente serviço gratuito a seus usuários/consumidores).

Nesse sentido, já se pronunciou o E. STF, na ADI 1918/ES:

**“Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.” (STF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento : 23/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 01 -08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29PP-06221)**

Trazemos à colação, por amor à brevidade, outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, correlatos, que declararam inconstitucional a Lei Estadual 13.819, de 23 de novembro de 2009, que regulamenta



isenção de estacionamento em Shopping Centers<sup>2</sup>; a Lei 8.470, de 15 de setembro de 2011, do Município de São José dos Campos, que dispõe sobre a proibição de cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres<sup>3</sup>, e julgado em sede de apelação em ação de mandado de segurança, onde a apelante, Prefeitura Municipal de Campinas teve negado provimento ao recurso e há menção à inconstitucionalidade da Lei 9.546/97, daquele município, que proíbe a cobrança, a qualquer título ou justificativa, de valor relativo ao estacionamento disponibilizado aos clientes e usuários de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais<sup>4</sup>.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 10 de março de 2014..



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

2 Cf. ADIn 0231465-34.2009.8.26.0000, promovida pela Associação brasileira de Shopping Centers.  
3 Cf. ADIn 0210593-90.2012.8.26.0000.  
4 Cf. processo TJ nº 0034610-94.2010.8.26.0114.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



28

X

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



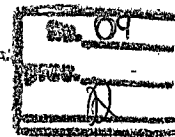
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é suscitante 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V. U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GONZAGA FRANCESCHINI E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

XAVIER DE AQUINO  
RELATOR



28

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0040906-  
18.2012.8.26.0000**

**MAUÁ**

**SUSCITANTE: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERESSADOS: SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**

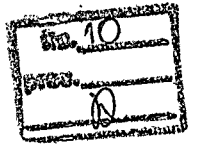
**VOTO N. 25.618**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
– ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis do  
Município de Mauá nºs 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem  
sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para  
clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e  
“Shoppings Centers” – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA  
DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito  
civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF)  
e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170,  
da CF) – INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA –  
Jurisprudência pacífica – Acolhe-se a arguição de  
inconstitucionalidade.**

Trata-se de ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE levantada pela 6ª CÂMARA DE  
DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO  
PAULO em APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Município de Mauá  
contra sentença, prolatada em MANDADO DE SEGURANÇA  
impetrado por SM ESTACIONAMENTO S/C LTDA contra ato do  
Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Mauá objetivando a  
apreciação deste Colegiado sobre a inconstitucionalidade das Leis nº  
3774/05 e 3473/02, que versam sobre proibição da cobrança em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-2-

estacionamentos de propriedade de bancos e de "Shopping Centers", localizados no Município de Mauá, durante a permanência dos veículos nos primeiros trinta minutos, sob pena de multa.

O recurso foi distribuído a 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial (fls. 147/152).

Este Colendo Órgão Especial, por sua vez, não conheceu do incidente de inconstitucionalidade e determinou o retorno dos autos a 6ª Câmara de Direito Público para análise expressa acerca da constitucionalidade das Leis nº 3.774/05 e 3.473/02 (fls. 171/175). O decidido foi cumprido e a inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente (fls. 182/188).

O Parecer da Procuradoria Geral de Justiça também foi no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade das leis impugnadas (fls. 231/232).

O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal prestaram as devidas informações (fls. 211/217 e 234/238).

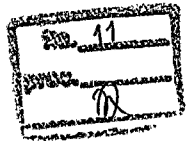
É o relatório.

Merece acolhida a arguição.

O texto da mencionada Lei nº 3.774, de 08 de abril de 2005, que alterou a redação da Lei Municipal nº 3.473, de 04 de março de 2002 do Município de Mauá dispõe "sobre a cobrança em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-3-

estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e "Shoppings Centers" durante a primeira hora de uso e dá outras providências":

*"Lei Nº 3774 de 08 de abril de 2005, que deu nova redação a Lei Municipal nº 3.473, de 04 de março de 2002.*

*"Artigo 1º - Fica proibida a cobrança em estacionamento de veículos para clientes de bancos e "shopping center" que possuam estacionamento próprio, durante os primeiros trinta (30) minutos de uso."*

Vê-se que expressamente essa Lei busca impor restrições ao direito de propriedade particular, quanto ao uso e função da coisa (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), afrontando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre a matéria:

*"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

-4-

Dessa forma, usurpa frontal e claramente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Referida norma combatida, constitui obstáculo ao pleno gozo do direito de propriedade, ao impor limites, restringindo o direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, que a atividade comercial e econômica desempenhada pela interessada, é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF).

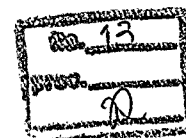
Sobre o tema, este Colendo Órgão Especial já apreciou a questão, em caso análogo, sob os mesmos fundamentos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 166.824.0/2-00, Relator Desembargador Reis Kuntz, em 19 de dezembro de 2008, cuja ementa é a seguinte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a Inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí”.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-5-

Ainda:

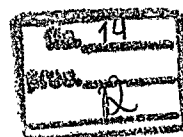
“Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009” (Órgão Especial, Rel. Marrey Uint, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0231465-34.2009.8.26.0000, São Paulo, j. 12.06.2013).

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem se pronunciando:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar. - Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente - não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material, (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



-8-

inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil). - Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, 'ex nunc', a eficácia da lei estadual em causa". (STF - ADI: 1623 RJ, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-1997).

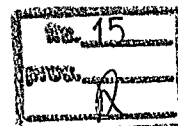
Dessa forma, conforme entendimentos supra mencionados, não pode o Município de Mauá, como quis ao editar as referidas leis, impedir os proprietários de Shoppings Centers e Estabelecimentos Bancários, de cobrar pelo uso do estacionamento que disponibiliza a seus usuários.

Isto posto, acolho a presente arguição, para declarar a inconstitucionalidade integral das Leis Municipais de Mauá nº 3.774/2005 e 3.473/2002.

**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



13

60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0231465-34.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS, é recorrido PRESIDENTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ANTONIO AUGUSTO SALDANHA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

**MARREY UINT**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

16  
D

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

**Voto nº 18.852**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.231465-4**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS**

**Recorrido(s) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers – Intromissão em competência exclusiva da União – Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante – Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE tendo por objeto a Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, do Estado de São Paulo que regula a gratuidade de estacionamento em Shopping Centers neste Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Alega a Recorrente que inúmeras outras Leis de mesmo teor já foram declaradas inconstitucionais quer pelos Tribunais Estaduais, quer pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o próprio Poder Executivo, pelo Sr. Governador do Estado, vetou a lei por vício de iniciativa.

Aduz que a lei viola iniciativa privativa da União por versar sobre matéria de direito civil já que trata do direito de propriedade.

Desse modo, dois princípios constitucionais já estariam sendo violados: a competência privativa da união e o direito de propriedade. E, portanto, os arts. 1º e 19, da CE, também.

Alega, outrossim, violação do princípio da livre iniciativa e da concorrência, bem como lesão ao direito adquirido.

Pugna pelo decreto de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.

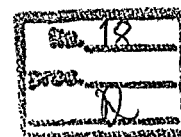
Concedida a liminar (fls. 349/354) a fim de suspender a eficácia da Lei, foram solicitadas informações do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (fls. 357) e citado o Sr. Procurador Geral do Estado (fls. 359).

A Assembléia Legislativa interpôs Agravo Regimental (fls. 363/387).

O Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELOS) pediu ingresso nos autos como *Amicus Curiae* (fls. 465/492) e alega ilegitimidade ativa da ABRASCE; que a área do estacionamento é alugada ao lojista quando a locação do espaço da loja é realizada; que a lei protege os lojistas e os consumidores;



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

que se trata de relação de consumo para a qual existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

O IDELOS foi admitido como *Amicus Curiae* (fls. 545), sendo indeferido seu pedido de cassação da liminar de fls. 539/544.

O Agravo Regimental foi remetido à mesa para julgamento.

Pelo v. Acórdão de fls. 549/560 foram afastadas as alegações preliminares de violação do princípio da reserva do Plenário, de falta de legitimidade da Autora e de inexistência de violação da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso.

O d. Procurador Geral do Estado absteve-se de defender a lei inquinada de inconstitucionalidade (fls. 568/569) por entendê-la “manifestamente inconstitucional”.

Houve novo pedido do IDELOS (fls. 580/584) de cassação da liminar.

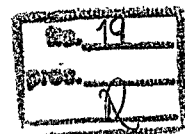
O Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo prestou informações (fls. 586/604) juntando documentos.

Juntou-se manifestação da ABRASCE com parecer do eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco (fls. 667/721).

Veio novo pedido de cassação da liminar (fls. 842/847).



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Os autos foram à mesa para julgamento quando sobreveio pedido de vista dos autos (fls. 852 e 854), fora de cartório para manifestação.

Os autos foram remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer (fls. 866/876) no sentido da rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da ação.

É o relatório.

A manifestação do Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELoS) é desnecessária e fora de hora nesta fase processual sendo, pois, indeferida.

Quanto às preliminares houve exame no Agravo Regimental cujo v. Acórdão encontra-se acostado à fls. 549/560, sendo, todas, rejeitadas.

Vencida essa análise preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O que se verifica é que o dispositivo legal atacado impôs restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Tal atuação não é possível.

Nesse sentido:

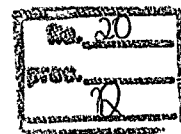
9053617-38.2008.8.26.0000  
Inconstitucionalidade de Lei  
Relator(a): Reis Kuntz  
Comarca: São Paulo

Ação Direta de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/11/2008

Data de registro: 17/12/2008

Outros números: 1668240200, 994.08.009503-3

Ementa: Ação direta de Inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí

ADIn n. 84.568-0/6

Repte.: Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo

Reqdo.: Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos e Prefeito do Município de São José dos Campos

TJSP - Órgão Esp.

(Voto 18.032)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTTTUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS QUE PROÍBEM A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS, BANCOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, HOSPITAIS E CONGÊNERES, E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO ARBITRÁRIA A DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE PRIVADA, QUAIS SEJAM, USAR E FRUIR-**

Afronta à garantia do direito de propriedade, prevista na Constituição Federal, com esvaziamento de seu conteúdo sem o devido processo legal, e violando-se a razoabilidade.

INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCOMPATIBDLIDADE FORMAL E MATERIAL COM O ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Restrição que não se confunde com limitação administrativa. OFENSA AOS ARTIGOS 22, INCISO I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS ARTIGOS 1º, 5º, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

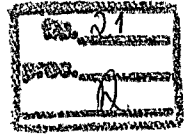
LEGITIMIDADE ATIVA. Rejeitada a matéria preliminar julgaram procedente a ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852





PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
124.923-0/7**

**COMARCA: São Paulo**

**REQUERENTE: Prefeito do Município de Jacareí**

**REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí**

Ação direta de inconstitucionalidade - Arguição pelo Prefeito Municipal em face da Lei nº 4.877/2005, do Município de Jacareí, que dispõe sob isenção de pagamento a título de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais que relaciona, bem como fixa tal pagamento quando ultrapassado determinado período de tempo — Representação julgada procedente, por ofensa direta aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado, em referência aos artigos 5º, XXII, 22, I e 173, da Constituição da República

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
131.695-0/1-00**

**REQUERENTE - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS; PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

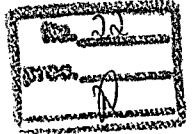
**VOTO Nº 7959**

**Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 9.546/04.12.1997 do Município de Campinas, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que obriga os estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais do município a garantir a guarda dos veículos de seus clientes e usuários, proibida a cobrança, a qualquer título ou justificativa, de importância relativa ao estacionamento - afronta ao disposto nos artigos 5º, XXII e LIV, 22, I, e 170, II, da Constituição Federal, que garantem o direito de propriedade, a liberdade econômica e reservam exclusivamente à União a competência para legislar sobre direito civil e comercial, princípios que devem ser observados por força do disposto no art. 144 da Carta Bandeirante - nem por repetir preceitos ou mandar aplicar princípios da Constituição Federal, deixa de expressar a Constituição Estadual direito constitucional estadual; por isso, nessas duas hipóteses é competente a jurisdição constitucional estadual para o exame da constitucionalidade de lei municipal afrontosa do dito direito - violação aos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente, com observação.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852**



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No mesmo sentido, as decisões do Supremo  
Tribunal Federal:

ADI 1918/ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 23/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal

Pleno

Publicação

DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-  
06221

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO  
COMÉRCIO - CNC

ADVDS. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§  
1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM  
ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA  
O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU  
USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de  
inconstitucionalidade formal por invasão de competência  
privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo  
22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e  
estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio  
econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o  
policionamento administrativo do uso da propriedade e da  
atividade econômica dos particulares, tendo em vista,  
sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação  
julgada procedente.

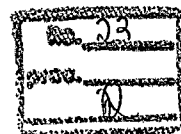
AI 742679 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852

7



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 09/03/2010

Publicação

DJe-049 DIVULG 17/03/2010 PUBLIC 18/03/2010

Partes

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO LEAL  
CARNEIRO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ATIVIDADES DE  
GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MÁRIO NEDER DE ARAÚJO E  
OUTRO(A/S)

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que  
negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada  
deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento  
do recurso extraordinário.

Eis o teor da decisão agravada:

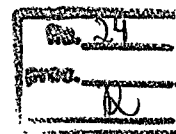
“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou  
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da  
Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, 5º, caput,  
22, 23, II, 24, XIV, e 230 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em  
consonância com o entendimento desta Corte no sentido de  
que é competência privativa da União legislar sobre direito  
civil, conforme se vê do julgamento da ADI 1.918/ES, Rel.  
Min. Mauricio Córrea, cuja ementa segue transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO  
DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI  
ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS  
COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL.  
INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de  
competência privativa da União para legislar sobre direito  
civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito  
de propriedade e estabelece as regras substantivas de  
intervenção no domínio econômico, os outros níveis de  
governo apenas exercem o policiamento administrativo do  
uso da propriedade e da atividade econômica dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente”.

Neste sentido: ADI 1.623-MC/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.928/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso” (fl. 213).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é competência privativa da União legislar sobre direito civil. Cito, ainda, a ADI 1.646/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa segue transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (grifos meus).

Observe-se, por fim, que o Plenário deste Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal:

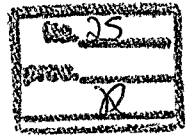
“A tese dos impetrantes, da suposta incompetência do relator para denegar seguimento a mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A Lei 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais, para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido” (MS 21.734-AgR/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, poderá o Relator:

“negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar,



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil" (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

Resta, agora apreciar a possibilidade da declaração da inconstitucionalidade.

Não se trata de invocar, no caso, norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei estadual pelo E. Tribunal de Justiça.

Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a Constituição Bandeirante – como não poderia deixar de ser – respeita o princípio constitucional de competências estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18) que reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a federação brasileira.

Violando-se esse princípio constitucional (pacto federativo - repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa aos arts. 1º, 5º e 19 da Constituição Paulista.

Relevante notar que em decisão, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, Rel. Des. Renato Nalini, este E. Tribunal de Justiça acolheu essa tese (possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei - no caso, municipal - por violação do princípio da repartição de competências

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852 10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

estabelecido pela Constituição Federal), sendo relevante trazer excerto o voto do E. Des. Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

"Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'.  
Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

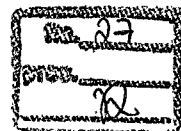
Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado." (trecho do voto do E. Des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00)."

Desnecessário se faz a análise de qualquer outro argumento pois basta um motivo para que uma lei seja considerada inconstitucional.

Em face do exposto, acolhe-se totalmente a pretensão inicial declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, comunicando-se à Assembléia Legislativa do Estado para suspensão de sua execução

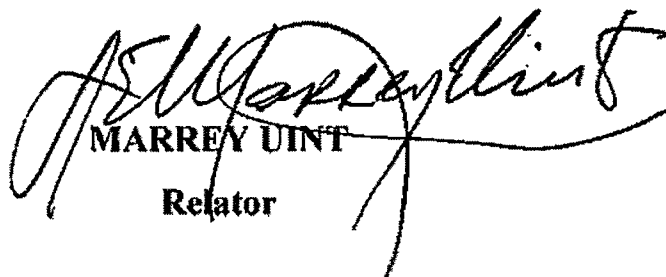


PODER JUDICIÁRIO



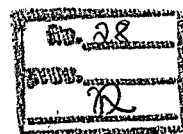
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo  
226 do Regimento Interno.

  
MARREY UNT  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



85

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0210593-90.2012.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

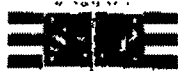
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN, CAETANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

GRAVA BRAZIL  
RELATOR

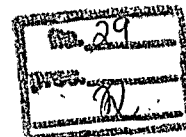




# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1



**VOTO OE Nº 0089**

**Arguição de Inconstitucionalidade Nº: 0210593-**

**90.2012.8.26.0000**

**SUSCITANTE: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
E VIAPARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP**

Arguição de inconstitucionalidade – Incidente suscitado pela 6ª Câmara de Direito Público – Lei n. 8.470/2011, do Município de São José dos Campos – Proibição da cobrança de valores por uso de estacionamento em hospitais, clínicas e congêneres – Violação à repartição constitucional de competência – Inconstitucionalidade formal orgânica caracterizada – Incidente acolhido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.470/2011, do Município de São José dos Campos.

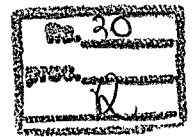
## I - Relatório

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 8.470, de 15/09/11, do Município de São José dos Campos, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, na forma que indica, no Município de São José dos Campos", com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a cobrança de valores para



# PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, independentemente da qualidade do usuário, no âmbito do Município de São José dos Campos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

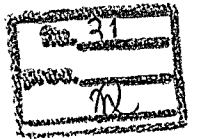
O incidente foi suscitado pela 6ª Câmara de Direito Público, suspendendo o julgamento de apelação n. 0050181-40.2011.8.26.0577, interposta em mandado de segurança, impetrado por ViaPark-Estacionamentos Ltda. EPP contra o Prefeito Municipal de São José dos Campos, com segurança concedida na origem (fls. 148/152).

À vista do disposto no art. 481, *caput*, do CPC, no art. 13, I, do Regimento Interno, e, ainda, na Súmula Vinculante n. 10, editada pelo C. STF, a D. Câmara Suscitante, por acórdão relatado pela i. Des. Maria Olívia Alves (fls. 182/187), remeteu a análise da matéria a este E. Órgão Especial, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO - Mandado de segurança - Lei Municipal nº 8.470/11 que proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento em hospitais, clínicas e congêneres - Segurança concedida - Pretensão de reforma do julgado - Inadequação da via eleita - Inocorrência - Lei passível, em tese, de lesar direito subjetivo - Precedente do Eg.



# PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

STJ - Declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal - Evidência de afronta ao artigo 22, I, da CF e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência - Artigos 5º, XXII e 170, II e IV, da CF - Impossibilidade, contudo, deste órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da lei, nos termos do art. 97 da CF, Súmula Vinculante nº 10 do STF e Art. 190 do Reg. Int. Do TJSP - Rejeição da matéria preliminar - Remessa ao Col. Órgão Especial deste E. Tribunal."

Processado o incidente, a Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 8.470/11, do Município de São José dos Campos (fls. 195/200).

É o relatório do necessário.

## II - Fundamentação.

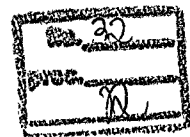
A lei local proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros e estabelecimento congêneres, públicos ou privados, no âmbito do Município de São José dos Campos.

Com efeito, a norma em questão extrapola os limites da competência normativa atribuída aos Municípios pelo art. 30, da CF.

Nos termos do art. 22, I, da CF, compete



# PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

à União legislar privativamente sobre Direito Civil, o que abrange a disciplina do uso e fruição da propriedade.

Na hipótese dos autos, o Município não se restringiu a instituir uma limitação administrativa à atividade econômica, mas, como bem asseverou o i. Subprocurador-Geral de Justiça, "simplesmente nulificou abusivamente o direito de propriedade e a liberdade de empresa no ramo de estacionamentos nos estabelecimentos nela referidos, vulnerando o art. 170, da Constituição Federal".

Aliás, pela sua pertinência, segue o excerto contido no parecer do culto Subprocurador-Geral Sérgio Turra Sobrane, que fica adotado como razão de decidir:

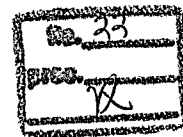
"Ainda que os Municípios possam disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, o zoneamento municipal, a polícia das atividades econômicas, comerciais e industriais, seus atos normativos não têm o poder de neutralização da competência normativa da União sobre direito civil, empresa, exploração de atividade econômica e propriedade."

Ademais, em situação análoga, este C. Órgão Especial assim se pronunciou:

"Incidente de Inconstitucionalidade. Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público que, em vista da alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 576/04 do Município de Itu, remete os autos ao Órgão Especial. Lei que veda a cobrança de estacionamento em



# PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

supermercados, hipermercados e shopping center, exceto quando estes disponham de locais próprios, com cobertura, e ofereçam seguro contra roubo de veículos e sistema de vigilância. Vedação constitucional. Lei que invade a competência legislativa da União, por tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Inconstitucionalidade da Lei 576/04 declarada. Julgamento de ADIn anterior realizado este Órgão Especial, abordando o mesmo tema. Incidente precedente." (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0270760-10.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. em 29/02/2012)

Em conclusão, está caracterizada a inconstitucionalidade formal orgânica, por inobservância da competência legislativa para elaboração da lei, com violação à repartição de competência e ofensa aos arts. 1º e 144, da Constituição Bandeirante.

### III – Dispositivo.

Ante o exposto, acolhe-se a presente arguição, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.470/2011, do Município de São José dos Campos.

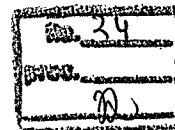
Os autos deverão retornar à 6ª Câmara de Direito Público, para prosseguimento do julgamento.

**GRAVA BRAZIL - Relator**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/osted/tijfajsc5/socr/fabr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0210593-90.2012.8.26.0000 e o código R1000000F9D1Y8.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Registro: 2013.0000077017

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0034610-94.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e JUIZO EX OFFICIO, são apelados CONDOMINIO SHOPPING PARQUE D PEDRO (E OUTROS(AS)) e UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

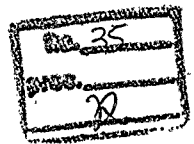
**ISABEL COGAN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**VOTO nº 678**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034610-94.2010.8.26.0114**

**COMARCA: CAMPINAS**

**APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS E JUÍZO EX OFFICIO**

**APELADO: CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE D. PEDRO E OUTROS**

**JUIZ: Wagner Roby Gidaro**

MANDADO DE SEGURANÇA. Lei Municipal que proibia a cobrança pelo uso de estacionamento em estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais, no município de Campinas, foi declarada inconstitucional, pelo Órgão Especial. Lei Municipal afrontava, manifestamente, o sistema constitucional brasileiro (Art. 22, inc. I, CF) - Proibição, pela municipalidade, restringiu o direito de propriedade, invadindo a competência legislativa privativa da União. Inexistência de disposição legal e válida para impedir a cobrança - Manifesta ofensa de direito líquido e certo. Ordem concedida em 1º grau - Decisão mantida em 2ª instância. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

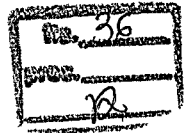
Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Departamento de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal de Urbanismo, do Prefeito do Município de Campinas e do Secretário Municipal de Urbanismo, para assegurar o direito líquido e certo de cobrar pela utilização do estacionamento do Shopping Parque D. Pedro.

A segurança foi concedida pela r. sentença de **fls. 533/536.**

Inconformado, apela o Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Campinas, pugnando pela inversão do julgado de 1º grau (fls. 543/552-A).

Recurso isento de preparo e contrariado (fls. 564/584).

O Ministério Público, em ambas as instâncias, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 593/594 e 598/601).

Feito, no mais, sujeito ao reexame necessário.

É o relatório.

A Lei Municipal nº 9.546/97 que proibia a cobrança, a qualquer título ou justificativa, de valor relativo ao estacionamento disponibilizado aos clientes e usuários de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais, no município de Campinas, foi declarada inconstitucional, pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, em v. acórdão da relatoria do Des. Palma Bisson (processo nº 0002230-11.2006.8.26.0000).

Assinale-se que a interposição, tão-só, de recurso extraordinário não tem o condão de revogar (fls. 546) a decisão colegiada proferida pelo Tribunal recorrido.

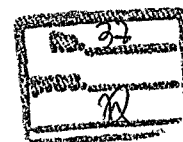
Ademais, de acordo com as informações disponibilizadas no Portal de Serviços e-SAJ, deste Tribunal, verifica-se que o recurso extraordinário (fls. 546) não foi admitido, o v. acórdão transitou em julgado e os autos da ação direta de inconstitucionalidade foram remetidos ao arquivo, conforme última movimentação datada de 26/7/2012.

A Lei Municipal nº 9.546/97 afrontava,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



manifestamente, o sistema constitucional brasileiro.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inc. I, estabelece que a União detém competência privativa para legislar sobre **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Nessas circunstâncias, a Lei Municipal nº 9.546/97, ao proibir a cobrança do uso de vaga em estacionamento de shopping center, restringiu o direito de propriedade, disciplinando questão regulamentada por normas do Direito Civil e, portanto, invadindo a competência legislativa privativa da União.

A propósito, em caso análogo, esta Câmara assim já se manifestou:

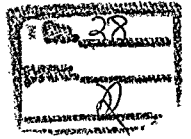
*“MANDADO DE SEGURANÇA - Estacionamento - Gratuidade da primeira hora em shoppings, lojas e afins, imposta pelas Leis Municipais 8.320/01 e 8.342/02 - Descabimento - Violação ao direito de propriedade - Concessão da segurança - Sentença denegatória reformada - Recurso provido” (Ap. nº 321.010-5/5-00, rel. Des. J.M. Ribeiro de Paula, j. 27/5/2009).*

Assim, inexistente qualquer disposição legal e válida, no Município de Campinas, impedindo a cobrança pelo uso de área de estacionamento do Shopping Parque D. Pedro, era manifesta a ofensa de direito líquido e certo dos impetrantes.

Portanto, a concessão da ordem era medida de rigor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**



Ante o exposto, **nega-se provimento** aos  
recursos.

**ISABEL COGAN**  
**Relatora**